



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600406-16.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600406-16.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

ASSISTENTE: ELEICAO 2024 ALISSON RAMOS MARTINS VEREADOR, ALISSON RAMOS MARTINS

Representantes do(a) ASSISTENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) ASSISTENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. NATUREZA DE GASTO ELEITORAL. REGISTRO OBRIGATÓRIO. ART. 26, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 35, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXCLUSÃO DO LIMITE DE GASTOS QUE NÃO DISPENSA A CONTABILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO PRO BONO OU CUSTEIO PELA CHAPA MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA. NOTA FISCAL EMITIDA EM NOME DE CANDIDATO A PREFEITO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO RECORRENTE COMO BENEFICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RASTREAMENTO DA ORIGEM DO CUSTEIO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As despesas com serviços advocatícios e contábeis prestados no curso da campanha eleitoral e em favor desta, embora excluídas do limite de gastos, possuem natureza de gasto eleitoral e devem ser registradas na prestação de contas, com a correspondente documentação da origem dos recursos utilizados para seu custeio.

2. A exclusão dos honorários advocatícios e contábeis do teto de gastos não representa dispensa de transparência contábil, tampouco exonera o candidato do dever de demonstrar quem custeou o serviço, em favor de quem foi prestado e mediante qual suporte documental.

3. A alegação de que os serviços teriam sido prestados de forma pro bono ou custeados pela chapa majoritária não afasta a irregularidade quando desacompanhada de contrato, termo de cessão, rateio, recibo eleitoral, doação estimável, declaração idônea contemporânea ou outro documento capaz de individualizar o candidato proporcional como beneficiário.

4. Nota fiscal emitida exclusivamente em nome de candidato a prefeito, sem referência ao recorrente, à campanha proporcional ou ao compartilhamento dos serviços com candidatos a vereador, não comprova a regularidade do custeio nem permite o controle da origem dos recursos pela Justiça Eleitoral.

5. A omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis constitui irregularidade grave quando impede a aferição da fonte pagadora e compromete a confiabilidade do ajuste contábil, inviabilizando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

6. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por ALISSON RAMOS MARTINS, mantendo-se a sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/07/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALISSON RAMOS MARTINS, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT no Município de Poço das Trincheiras/AL, contra sentença proferida pelo Juízo da 050ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024.

2. A prestação de contas final do candidato declarou receitas totais de R\$ 2.360,20, sendo R\$ 350,00 em recursos financeiros e R\$ 2.010,20 em recursos estimáveis em dinheiro, bem como despesas contratadas e pagas no valor de R\$ 350,00, relativas à produção de jingles.

3. Após diligências, a unidade técnica apontou, além de questões documentais bancárias inicialmente examinadas, a omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis, consignando que tais despesas, embora excluídas do limite de gastos, possuem natureza eleitoral e são de registro obrigatório.

4. O prestador sustentou que não teria contratado os serviços ou que estes teriam sido disponibilizados de forma gratuita ou custeados pela campanha majoritária. A unidade técnica recomendou a desaprovação das contas, ao fundamento de que a ausência de registro e de identificação da origem do custeio comprometeu a transparência da prestação contábil.

5. O Juízo de origem acompanhou o parecer técnico e desaprovou as contas, por entender caracterizada a omissão de gastos eleitorais e a ausência de esclarecimento suficiente quanto à origem dos recursos empregados na prestação dos serviços jurídicos e contábeis.

6. O prestador opôs embargos de declaração, rejeitados pelo Juízo sentenciante.

7. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese: a) que os serviços advocatícios e contábeis teriam sido doados pela chapa majoritária ou prestados de forma pro bono, sendo dispensável o registro por não se tratar de despesa propriamente eleitoral sujeita a limites; b) que a sentença teria sido desproporcional, diante da baixa materialidade dos valores e da ausência de má-fé; c) que a nota fiscal e o comprovante de pagamento emitidos em nome do candidato a prefeito Marcelo Melo Silva demonstrariam a regularidade da origem dos recursos que custearam a assessoria jurídica da chapa.

8. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, destacando que a documentação apresentada não individualiza o recorrente como beneficiário dos serviços, permanecendo comprometida a fiscalização da Justiça Eleitoral.

9. É o relatório.

VOTO

10. Submeto à apreciação do Colegiado o recurso interposto por ALISSON RAMOS MARTINS em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, ocasião em que concorreu ao cargo de vereador pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT no Município de Poço das Trincheiras/AL.

11. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

12. A controvérsia submetida a este Tribunal consiste em definir se a omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, em prestação de contas de candidato ao cargo de vereador, constitui irregularidade apta a manter a desaprovação das contas, especialmente diante da tese recursal de que tais serviços teriam sido custeados pela campanha majoritária ou prestados de forma gratuita.

13. Desde logo, adianto que o recurso não comporta provimento.

14. As contas finais do recorrente registraram receita de R\$ 2.360,20, sendo R\$ 350,00 em recursos financeiros e R\$ 2.010,20 em recursos estimáveis, além de despesa declarada de R\$ 350,00 para produção de jingles. O que efetivamente sustentou a desaprovação foi a ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, não obstante a atuação profissional verificada ao longo do processo de contas e a exigência normativa de acompanhamento técnico.

15. Não se trata, portanto, de falha documental periférica ou de inconsistência já esclarecida, mas da falta de contabilização de serviço técnico essencial e da ausência de demonstração idônea da origem dos recursos empregados em seu custeio. Essa circunstância afasta, de plano, a aplicação automática dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cuja incidência depende da natureza da falha, e não apenas do valor declarado.

16. O art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 exclui dos limites de gastos as despesas com consultoria, assessoria e honorários advocatícios e contábeis vinculadas a campanhas eleitorais ou a processos judiciais delas decorrentes. Trata-se de norma de finalidade protetiva, destinada a impedir que o teto de gastos opere como obstáculo ao assessoramento jurídico e contábil necessário ao exercício da ampla defesa.

17. Essa exclusão, contudo, não afasta o dever de registro. O art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 qualifica tais despesas como gastos eleitorais, enquanto o art. 53, I, "g", do mesmo diploma as inclui entre as informações que devem constar da prestação de contas. Da conjugação dessas normas resulta que os honorários advocatícios e contábeis não integram o limite de gastos, mas devem ser registrados e documentados.

18. A prestação de contas não se destina apenas a verificar o respeito ao limite de gastos. Sua função é mais ampla, pois permite o controle da origem dos recursos, da licitude das despesas, da ausência de fontes vedadas e da coerência global da movimentação financeira da campanha. Por isso, o dever de transparência subsiste ainda quando a despesa está excluída do teto.

19. A defesa oscilou ao longo do processo. Inicialmente, sustentou que o candidato não teria contratado os serviços, depois, nos embargos de declaração e no recurso, deslocou a narrativa para a alegação de prestação pro bono ou de custeio pela campanha majoritária. Essa oscilação não desaprova as contas por si só, pois o julgamento repousa em provas e normas, e não em juízos de credibilidade, mas revela a ausência de explicação documentalmente estável.

20. Se os serviços foram contratados pelo próprio candidato, deveriam ter sido registrados como despesa. Se foram pagos por terceiro, era indispensável comprovar quem pagou, com quais recursos, em que valor e

mediante qual vínculo com a campanha proporcional. Se foram disponibilizados pela campanha majoritária, cumpria demonstrar a contratação coletiva, seu escopo, a extensão à candidatura proporcional e eventual rateio ou cessão. Se houve doação estimável, impunha-se o correspondente registro contábil, com suporte documental idôneo. Nada disso foi feito, e a mera afirmação de custeio pela majoritária não supre o ônus de comprovar a origem do recurso e a individualização do benefício.

21. Com o recurso, o prestador juntou nota fiscal eletrônica no valor de R\$ 60.000,00, emitida por escritório de advocacia em nome de "Eleição 2024 Marcelo Melo Silva Prefeito", documento insuficiente para sanar a irregularidade. Não consta o nome do recorrente, seu CPF, o CNPJ de sua campanha ou qualquer elemento que o vincule ao serviço. Tampouco há individualização de beneficiários, rol de candidatos atendidos, cláusula de abrangência ou tabela de rateio que permita inferir, com segurança, que ele foi contemplado pela contratação.

22. Faltam, ainda, o contrato de prestação de serviços, sem o qual não se verificam objeto, período, escopo ou beneficiários, bem como termo de cessão, declaração contemporânea do contratante ou lançamento contábil correspondente na prestação de contas do recorrente. A nota fiscal isolada comprova, no máximo, relação fiscal entre o escritório e a campanha majoritária, não que o candidato proporcional tenha sido beneficiário individualizado.

23. Ainda que se admitisse, em tese, o custeio comum de serviços jurídicos entre candidaturas de uma mesma chapa, essa hipótese exigiria transparência contábil mínima quanto à origem dos recursos, à licitude da fonte e ao reflexo contábil na campanha beneficiada. Essa verificação, contudo, não é possível quanto ao recorrente a partir da nota fiscal apresentada. Não se trata, pois, de formalismo excessivo, mas da impossibilidade concreta de a Justiça Eleitoral controlar o emprego de recursos lícitos em favor da campanha proporcional.

24. Tampouco prospera a alegação de prestação pro bono. De um lado, ela não veio acompanhada de contrato, declaração dos profissionais ou qualquer registro contábil que permitisse aferir seu enquadramento jurídico; de outro, a prestação gratuita de advocacia em contexto eleitoral encontra óbice no art. 5º do Provimento nº 166/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que veda a advocacia pro bono para fins político-partidários ou eleitorais.

25. Eventual infração ético-profissional não se confunde automaticamente com irregularidade eleitoral, pois as esferas têm autonomia. O fundamento da desaprovação, porém, não é a punição por infração ética, mas o fato de que a alegação de gratuidade não foi comprovada nem constitui explicação juridicamente segura para afastar o dever de transparência. Cumpria demonstrar que não houve pagamento, reembolso ou assunção indireta por terceiro, bem como que a forma de disponibilização do serviço era compatível com o regime jurídico-eleitoral. Essa demonstração não veio aos autos.

26. O precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, invocado pelo recorrente, não conduz à reforma da sentença. A aplicação de precedentes pressupõe similitude fática, não bastando a mera invocação de ementa favorável. O caso paradigma tratava de despesas custeadas por terceiro sem desembolso de recursos da campanha. Aqui, ao contrário, falta justamente a comprovação idônea do custeio por terceiro e da identificação do beneficiário, pois a nota fiscal está em nome da campanha majoritária, sem individualizar o

recorrente, sem contrato, termo de rateio, declaração de cessão ou recibo eleitoral.

27. Ainda que se admita, em tese, a dispensa de registro em hipóteses excepcionais nas quais reste documentalmente demonstrado que não houve gasto eleitoral do candidato, essa não é a situação dos autos. O caso se aproxima muito mais da orientação do Tribunal Superior Eleitoral segundo a qual a omissão de despesas com advocacia e contabilidade é grave quando o prestador não comprova a contratação e o pagamento por terceiro nem identifica a fonte pagadora.

28. Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral, no Ac.-TSE, de 19/9/2024, no AgR-REspEl n. 060028675 assentou que: "[...] a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e partidos políticos é considerada como gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada na prestação de contas de campanha, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha". Trata-se de precedente cuja moldura fática se aproxima destes autos.

29. Também na PCE nº 0601574-05.2020.6.00.0000/DF, o TSE reafirmou que "[...] As despesas com serviços advocatícios prestados no curso da campanha e em decorrência desta têm natureza eleitoral e, portanto, estão sujeitas a registro no SPCE, conforme previsão expressa dos arts. 35, § 3º, e 53, inciso I, alínea g, da Resolução-TSE n. 23.607/2019. [...]" (Ac. de 23/6/2025, rel. Min. André Mendonça).

30. Desses precedentes decorrem duas conclusões. Normativamente, advocacia e contabilidade relacionadas à campanha devem ser registradas. Probatoriamente, cabe ao prestador que alega custeio por terceiro demonstrá-lo de forma documentalmente idônea, sob pena de a omissão comprometer a confiabilidade das contas. É exatamente o que se observa no caso em julgamento, em que não há documentação suficiente para enquadramento em hipótese excepcional, subsistindo ausência de rastreabilidade mínima da despesa.

31. A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis atinge o núcleo fiscalizatório, pois se trata de serviço técnico diretamente vinculado à campanha e à própria prestação de contas. Quando utilizado e não registrado, impede que se saiba se houve pagamento, quem pagou e com quais recursos.

32. No caso, a baixa movimentação financeira declarada não reduz a gravidade da omissão, ao contrário, torna ainda mais relevante o controle dos serviços não contabilizados, que podem representar parcela significativa da estrutura real de apoio à candidatura. Não se exige demonstração de má-fé para desaprovar as contas, cuja natureza não é necessariamente sancionatória subjetiva, mas decorre da constatação objetiva de que as informações apresentadas não permitem formar juízo seguro de regularidade. Tampouco se exige prova de que o serviço tenha desequilibrado o pleito, pois o parâmetro aqui é a confiabilidade contábil e não o impacto eleitoral direto. Assim, a ausência de indício de fraude não conduz, por si só, à aprovação das contas quando a falha impede a verificação da origem de despesa eleitoral relevante e obrigatória.

33. Também não socorre o recorrente a invocação da proporcionalidade e da razoabilidade. É certo que esses princípios se aplicam ao julgamento de contas eleitorais, e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aprovação com ressalvas quando as falhas são formais, de valor reduzido e não comprometem a fiscalização. Contudo, não é essa a hipótese quando a irregularidade inviabiliza o controle da origem de recursos ou oculta despesa eleitoral obrigatória.

34. A materialidade não pode ser aferida apenas pelo valor declarado, justamente porque o gasto foi omitido. Não se sabe o valor do serviço prestado ao recorrente, se houve rateio, pagamento, cessão, doação estimável ou assunção por terceiro. A nota fiscal da campanha majoritária, no valor de R\$ 60.000,00, em vez de suprir essa lacuna, evidencia a necessidade de individualização que não veio aos autos.

35. A ausência de má-fé também não é suficiente para afastar a desaprovação, pois a prestação de contas é procedimento de controle objetivo, no qual a boa-fé pode influenciar a dosimetria de consequências acessórias, mas não supre a falta de documento essencial. Tampouco prospera o argumento de que não houve notícia de fonte vedada, pois a inexistência de prova de fonte vedada não equivale à prova de origem lícita. O ônus de demonstrar a regularidade da movimentação é do candidato, não da Justiça Eleitoral o de provar a ilicitude de recursos cuja origem não foi informada. Por essas razões, a irregularidade não pode ser tratada como mera falha formal.

36. A análise global das contas confirma essa conclusão.

37. Diante disso, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas.

38. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por ALISSON RAMOS MARTINS, mantendo-se a sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições 2024, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

39. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

40. É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

Relator